



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.521 - MG (2016/0121196-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA DELVANI CARVALHO LEITE
RECORRIDO : JOAQUIM RODRIGUES DAS NEVES
RECORRIDO : MARIA DE JESUS ARAUJO SANTOS
RECORRIDO : MARIA ANTONIA SANTOS
RECORRIDO : JOSE PAIXAO NUNES DURAES
RECORRIDO : JOSE CARDOSO SILVA
RECORRIDO : MARIA DAS DORES FREIRE ANTUNES
RECORRIDO : JOSEFA VERISSIMO SANTOS SOUZA
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DIAS SANTOS
RECORRIDO : GASPAR GORETE ALVES
RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS MOREIRA
RECORRIDO : VALTER CELESTINO SOUZA
RECORRIDO : ANTONIO AUGUSTO MARQUES SANTOS
RECORRIDO : PASCOALINA LOPES DA SILVA
RECORRIDO : BERNARDO VIEIRA DIAS
RECORRIDO : JOAO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SILVESTRE NASCIMENTO TEIXEIRA
RECORRIDO : ALONCIO GONÇALVES FERREIRA
RECORRIDO : ANTONIO GOMES FERREIRA
RECORRIDO : CLOVES JACINTO BOITRAGO
RECORRIDO : NELY DE ALMEIDA PEREIRA
RECORRIDO : GILVANIA DURÃES ALVES
RECORRIDO : MARIA DA PIEDADE SANTOS
RECORRIDO : MARIA CLEUZA CARDOSO
RECORRIDO : PEDRO VIEIRA CELESTINO
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DURÃES
RECORRIDO : MARIA JOSE DOS SANTOS CRUZ
RECORRIDO : MARIA GUILHERMINA PINTO
RECORRIDO : MARIA ROSA FIGUEIREDO MATIAS
RECORRIDO : JOAO DE DEUS DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, OPORTUNAMENTE ALEGADA PELO ORA RECORRENTE, NAS CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO DOS AUTORES E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto em 09/05/2014, contra acórdão publicado em 11/04/2014, na vigência do CPC/73.

II. Embora o juiz não esteja obrigado, em princípio, a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pelas partes, nem a examinar todos os dispositivos legais que estas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendem pertinentes à solução da controvérsia, configura-se a negativa de prestação jurisprudencial quando o Tribunal deixa – como no caso presente – de se manifestar acerca de questão essencial à tese defendida pela parte, cuja apreciação, além de viabilizar futura discussão, no âmbito do Recurso Especial, poderia implicar, se acolhida, na eventual reforma do julgado. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.425.259/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015; AgRg no REsp 1.369.858/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2015; REsp 511.466/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 03/11/2003; REsp 302.669/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/04/2003.

III. Na espécie, considerando a recusa do Tribunal de origem em emitir pronunciamento acerca dos temas controvertidos – necessidade de instrumento público, no caso de procuração outorgada por analfabeto, bem como a impossibilidade de sua assinatura a lápis –, apesar de a matéria ter sido oportunamente alegada pelo ora recorrente, tanto nas contrarrazões à Apelação, quanto nos Embargos de Declaração, circunstância que constituiria óbice ao exame do Recurso Especial, interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, configura-se a negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente violação ao art. 535, II, do CPC/73.

IV. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.521 - MG (2016/0121196-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 09/05/2014 – na vigência do CPC/73 –, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA. DESNECESSIDADE.** LEI 8.952/84. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUTO-APLICABILIDADE DA NORMA INSERTA NO ART. 201, §§ 5º E 6º, DA CR/88. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 38 do CPC, com a redação da Lei 8952/84, supriu a anterior necessidade de reconhecimento de firma no instrumento do mandato, mesmo em se tratando de outorga de poderes especiais. Precedente.

2. A Constituição da República, na redação originária de seu art. 201, § 5º, dispunha que nenhum benefício que substituísse o salário de contribuição ou o rendimento advindo do trabalho dos segurados teria valor mensal inferior ao salário mínimo, comando este declarado de modo unânime e uniforme como auto-aplicável pelo e. Supremo Tribunal Federal.

3. As Portarias ns. 714 e 813 expedidas pela Administração Previdenciária a fim de propiciar o pagamento parcelado do montante devido a título de integralização do salário mínimo excluiu de seu contexto os beneficiários em litígio judicial, o que contradiz os argumentos do INSS arrazoados no recurso de apelação no sentido de que resolvida a controvérsia no âmbito administrativo: Outrossim, mostra-se subsistente o interesse processual dos apelados por não comprovada nos presentes autos a satisfação voluntária da pretensão deduzida.

4. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico.

5. A correção monetária incidirá sobre o débito previdenciário a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação.

6. Os juros moratórios e a correção monetária serão aplicados conforme Lei 11.960/09, a partir da vigência da MPr2.180-35/2001, com a 'incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.

7. Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 30, do CPC.

8. Isento o INSS do pagamento das custas judiciais em decorrência dos preceitos do art. 10, § 10, da Lei n. 9.289/96" (fl. 254e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nesses termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DISCUTIDA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - ANÁLISE, ISOLADAMENTE, DE TODOS OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES NO DEBATE SUSCITADO NOS AUTOS E REFUTAÇÃO, UM A UM, A TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA DISCUSSÃO DA CAUSA - DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1 - O prequestionamento, por meio de embargos declaratórios, com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

2 - O juiz não está obrigado a mencionar e a analisar, isoladamente, todos os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes no debate suscitado nos autos, nem, tampouco, a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos na discussão da causa, mas, apenas, a resolvê-la de acordo com seu convencimento.

3 - Os Embargos de Declaração não são o remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgado.

4 - Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os Embargos de Declaração que lhe foram opostos.

5 - Omissão, obscuridade e contradição inexistentes.

6 - Embargos de Declaração rejeitados" (fl. 267e).

Sustenta o recorrente, em síntese, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, apesar da oposição dos Embargos de Declaração, o Tribunal **a quo** negou-se a suprir a omissão, "uma vez que deixou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciar o fato de, conforme destacado pelo autarquia, necessário instrumento público para outorga de poderes por analfabeto e, ainda, o instrumento de procuração ter sido firmado mediante assinatura a lápis" (fl. 274e).

Afirma, assim, "que o v. acórdão dos embargos de declaração é, pois, nulo, porquanto contraria o disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, ante a evidente negativa de prestação jurisdicional, pois, havendo uma omissão a ser suprida, rejeitou os competentes embargos declaratórios. Deve, então ser anulado para que seja esclarecida a referida omissão" (fl. 274e).

Requer, por fim, "a anulação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, por violação ao artigo 535, do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que supra a omissão demonstrada" (fl. 275e).

Sem contrarrazões (fl. 279e), o Recurso foi admitido, na origem (fl. 280e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.521 - MG (2016/0121196-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Assiste razão ao recorrente.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada pelos recorridos, objetivando a condenação do INSS, ora recorrente, ao pagamento dos valores referentes às diferenças de 1/2 salário-mínimo, no lapso compreendido entre 05 de outubro de 1988 até abril de 1991, com juros e correção, bem como da gratificação natalina, no referido período.

O Juízo de 1º Grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC73, nesses termos:

"Por determinação deste Juízo foi intimado o i. procurador dos autores, para que regularizasse os instrumentos de mandato, preferindo peticionar às fls. 179, sustentando que as procurações estão regularizadas.

Determinei, novamente a intimação do procurador para que reconhecesse as firmas dos autores lançadas nas diversas procurações.

Novamente o I. procurador dos autores deixou de atender a determinação judicial ao argumento de que com a vigência da Lei 8952/94, o reconhecimento de firma tomou-se desnecessário.

Este Juiz não ignora a vigência da citada lei que alterou a redação do art. 38 do CPC.

Contudo, analisando-se o instrumento de mandato de fls. 19, vê-se que do mesmo constam poderes da cláusula ad judicia e também poderes para 'receber importância em dinheiro em juízo ou fora dele e inclusive receber junto as agência bancárias (Banco) e instituições de crédito'.

Confere também, poderes especiais para 'representar junto ao INSS pleitear recebimento de resíduos dos beneficiários referente ao art. 201 , §5º da CF, de aposentadorias'.

A orientação doutrinária é no sentido de que havendo outorga de outros poderes é exigido o reconhecimento de firma no mandato.

Assim é que: 'mas, sob qualquer ângulo em que o time enfocado seja examinado, resta claro que a só retirada da expressão alusiva à firma reconhecida, operada na lei processual, não tem a propalada eficácia de ter dispensado aquele requisito, no instrumento de procuração, para que produza efeitos em relação a terceiros. Há comprovada necessidade de que esse propósito seja atingido com a supressão do citado § do Art. 1. 289 do Código Civil' (RT 720/348)...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Todavia, a natureza de direito material do mandato é manifesta, posto que é um contrato mediante o qual alguém recebe de outrem poderes, para em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. Na lição de Cunha Gonçalves, 'mandato é contrato pelo qual uma pessoa confere um ou mais atos jurídicos, em nome e proveito exclusivo daquela', explicando que o termo vem do latim manum datum, porque na Roma antiga o mandatário dava ao mandante um aperto de mão, formalismo usado em sinal de aceitação e promessa de fidelidade no cumprimento da incumbência, tomando-se um gesto clássico, que ainda hoje se usa na conclusão de vários contratos verbais. Assim, o mandato judicial (ad judicia ou ad litem) que não estiver com afirma reconhecida produz efeitos exclusivamente entre os partícipes desse contrato; para ser utilizado numa demanda judicial, como necessariamente terá que produzir efeitos em relação a terceiros (juiz, réu, testem unhas etc.), haverá de obedecer, no particular, ao preceito do Código Civil para ser dotado de eficácia plena (RT 720/348).

Ainda, 'J. M Carvalho Santos, ao comentar o art. 1.289, § 3º, no vol. 18 do Código Civil interpretado, p. 127, sustenta: 'O reconhecimento de firma ao instrumento particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros. Bem entendido: se se tratar de mandato geral ad negotia. A mesma exigência não tem cabimento na mandato judicial, que disciplinado por dispositivo especial, está sujeito apenas à autenticidade (art. 1.324), que, evidentemente, não está subordinada formalidade prescrita no art. 1.289, § 3º.

De outro lado, **o instrumento de mandato de fls. 40, foi outorgado por pessoa analfabeta quando após naquele documento a sua impressão digital, constando do mesmo assinatura de terceira pessoa a rogo, quando neste caso, o instrumento de mandato necessariamente têm que ser por instrumento público.**

Da mesma forma, em relação ao documento de fls. 46, que inclusive consta assinatura a lápis.

Já os documentos de fls. 68, 72, 108, contém apenas a impressão digital.

Isto posto, tendo em vista que não foi atendido o despacho de fls. e fls. e **porque o subscritor da inicial não está munido de instrumento de mandato regular, impõe-se a aplicação do art. 267, inc. III do CPC.**

Assim sendo, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito e condeno os autores no pagamento nas custas processuais e honorários de advogado do requerido que arbitro em R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais)" (fls. 217/219e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autores apelaram e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 233/235e), defendendo o apelado, no que interessa, que "os argumentos do douto advogado dos apelantes não se justifica **(sic)** à vista do conteúdo das procurações acostadas aos autos, muitas delas outorgadas por pessoas analfabetas, conforme serão analisadas por Vs. Exas., que na certa confirmarão a r. sentença de fls. e fls., para julgar extinto o processo em apreço, que não poderia mesmo prosperar, posto que ajuizado de forma tumultuada o que dificulta a defesa, como está demonstrado nos autos em questão" (fl. 234e).

O Tribunal **a quo** deu parcial provimento à Apelação dos autores, deixando consignado, quanto à necessidade de instrumento público:

- "1. A Lei nº 8.952/94 suprimiu do artigo art. 38 do CPC a oração 'estando com firma reconhecida', sem ressalvas, fazendo com que as partes fossem desobrigadas de tal providência.**
2. Assim, mesmo com a outorga de poderes especiais, não se faz necessário o reconhecimento de firma. Nesse sentido:

'PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PODERES GERAIS PARA O FORO E ESPECIAIS. ART. 38, CPC. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O art. 38, CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações empregadas nos autos do processo, tanto em relação aos poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium), quanto em relação aos poderes especiais (et extra) previstos nesse dispositivo. Em outras palavras, a dispensa do reconhecimento de firma está autorizada por lei quando a procuração ad judicium et extra é utilizada em autos do processo judicial.

II - A exigência ao advogado do reconhecimento da firma da parte por ele representada, em documento processual, quando, ao mesmo tempo, se lhe confia a própria assinatura nas suas manifestações sem detrimento da presunção de veracidade que deve nortear a prática dos atos processuais e o comportamento dos que atuam em juízo.

III - A dispensa da autenticação cartorária não apenas valoriza a atuação do advogado como também representa a presunção, relativa, de que os sujeitos do processo, notadamente os procuradores, não faltarão com os seus deveres funcionais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressos no próprio Código de Processo Civil, e pelos quais respondem.' (STJ. RESP 264.228/SP. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta Turma. Data do Julgamento: 05/10/2000)

3. Indevida a extinção do feito por ausência de reconhecimento de firma nas procurações. Em atenção ao disposto no art. 515, § 3º do CPC, passo à análise do mérito (...)" (fl. 250e).

O recorrente, então, opôs Embargos de Declaração (fls. 258/260e), afirmando:

"O autor interpôs recurso contra a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ausência de instrumento de mandato regular, tendo esta Turma decidido pela sua reforma, para dar parcial provimento ao recurso a fim de que o INSS proceda a revisão pleiteada.

No v. voto condutor do acórdão, consta o fundamento de ser desnecessário o reconhecimento de firma para a outorga de poderes especiais consoante a regra insculpida no art. 38 do CPC.

Ocorre que a sentença não teve como fundamento único a irregularidade no que tange ao reconhecimento de firma da procuração que outorga poderes especiais ao causídico.

Como razão de decidir também foi indicada a irregularidade da procuração dada mediante assinatura a lápis, assim como assinatura a rogo de pessoa analfabeta sem o indispensável instrumento público.

Nesse sentido:

(...)

Portanto, o presente acórdão padece, de omissão a ser sanada.

Pelo exposto, requer o INSS o recebimento e o provimento dos presentes Embargos Declaratórios, **para que seja sanado a omissão mencionado, com atribuição de efeitos infringentes, a fim de que nessas outras hipóteses se mantenha a extinção do processo sem julgamento do mérito**" (fls. 259/261e).

Os Embargos de Declaração, porém, foram rejeitados, sob o fundamento de que "o juiz não está obrigado a mencionar e a analisar, isoladamente, todos os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes no debate suscitado nos autos, nem, tampouco, a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos na discussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da causa, mas, apenas, a resolvê-la de acordo com seu convencimento", e, também, que, "se a decisão embargada, porventura, não deu às normas legais atinentes à espécie a interpretação desejada pela parte Embargante, a solução deverá ser buscada por meio do remédio processual adequado, não em Embargos de Declaração, que não são hábeis à correção de erro de mérito em julgado" (fl. 265e).

Do julgamento da Apelação, nos termos do trecho acima transcrito, verifica-se que o fundamento do acórdão, para afastar a necessidade do reconhecimento da firma, consiste na nova redação, introduzida pela Lei 8.952/94, ao art. 38 do CPC/73, que dispõe:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso".

Na redação anterior à referida Lei 8.952/94, dispunha o dispositivo em tela:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso".

Da leitura do art. 38 do CPC/73, invocado pelo acórdão recorrido, verifica-se que a necessidade do instrumento público de procuração, tratando-se de documento outorgado por analfabeto, não é tratada, nesse dispositivo legal, e, nesse diapasão, não foi objeto de análise, em 2º Grau, apesar de oportunamente trazida a questão pelo ora recorrente, seja nas contrarrazões à Apelação, seja nos Embargos de Declaração, oportunamente opostos. Também não houve pronunciamento acerca da irregularidade da procuração firmada mediante assinatura a lápis.

Nesse contexto, considerando a recusa do Tribunal de origem em emitir pronunciamento acerca dos temas controvertidos – necessidade de instrumento público, no caso de procuração outorgada por analfabeto, bem como a impossibilidade de sua assinatura a lápis –, circunstância que constituiria óbice ao exame do Recurso Especial, interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, configura-se a negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente violação ao inciso II do artigo 535 do CPC/73.

A propósito, vale destacar que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre violação ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunamente, pela parte recorrente, tal como ocorreu, na espécie.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre muitos outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1- O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(a) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (b) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.**

2- Os aclaratórios julgados na origem incorreram em falta de pronunciamento a respeito de questões essenciais ao julgamento - a impossibilidade de refazimento de fase encerrada; preclusão do direito de oferecimento de novo lance pela terceira colocada e que a concessão do prazo de 24 horas para a apresentação da proposta contraria as regras do edital, que prevê o prazo de 05 minutos - o que implica em negativa de prestação jurisdicional, impedindo o conhecimento da matéria pela instância superior. É forçoso reconhecer a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

3- Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.259/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACORDO COMERCIAL ENTRE A INDUMILL S/A E A CSN. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA.

1. **Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem, a despeito de omissão existente no acórdão e da oposição de embargos de declaração, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia.**

2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido" (STJ, AgRg no REsp 1.369.858/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RAV. ART. 485, INCISO V. DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II e 535, II DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação do mérito da demanda, sob pena de supressão de instância.

Recurso conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem" (STJ, REsp 511.466/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 03/11/2003).

"PROCESSO CIVIL – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – PREQUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.

2. Há que se identificar, entretanto, as teses jurídicas levantadas pelas partes potencialmente influentes, cuja apreciação, em tese, poderia modificar o resultado do julgamento da causa.

3. Nesse diapasão, deve o Tribunal de Apelação pronunciar-se sobre as questões devolvidas nas razões ou nas contra-razões do recurso ou sobre as surgidas no próprio acórdão, sob pena de se obstaculizar o acesso à instância extraordinária.

4. À luz do princípio do devido processo legal, não é suficiente a afirmativa de que possuem os embargos declaratórios caráter infringente, ao argumento de que não existe omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, eis que a prestação jurisdicional deve ser completa, clara e precisa.

5. Prequestionamento por via de embargos não examinados.

6. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 302.669/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/04/2003).

Impende salientar que, excepcionalmente, é possível a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, nas hipóteses em que, ao sanar a obscuridade, a contradição, a omissão ou a premissa fática equivocada, a alteração da decisão embargada surja como consequência natural, lógica e necessária da integração do julgamento embargado.

Diante desse quadro, dou provimento ao Recurso Especial, para anular o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração, e, como consequência, devolver os autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, suprimindo as omissões apontadas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0121196-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.599.521 /
MG

Números Origem: 00252724520014019199 200101990304876

EM MESA

JULGADO: 09/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	: VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MARIA DELVANI CARVALHO LEITE
RECORRIDO	: JOAQUIM RODRIGUES DAS NEVES
RECORRIDO	: MARIA DE JESUS ARAUJO SANTOS
RECORRIDO	: MARIA ANTONIA SANTOS
RECORRIDO	: JOSE PAIXAO NUNES DURAES
RECORRIDO	: JOSE CARDOSO SILVA
RECORRIDO	: MARIA DAS DORES FREIRE ANTUNES
RECORRIDO	: JOSEFA VERISSIMO SANTOS SOUZA
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA DIAS SANTOS
RECORRIDO	: GASPAR GORETE ALVES
RECORRIDO	: MARIA DAS GRACAS MOREIRA
RECORRIDO	: VALTER CELESTINO SOUZA
RECORRIDO	: ANTONIO AUGUSTO MARQUES SANTOS
RECORRIDO	: PASCOALINA LOPES DA SILVA
RECORRIDO	: BERNARDO VIEIRA DIAS
RECORRIDO	: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: SILVESTRE NASCIMENTO TEIXEIRA
RECORRIDO	: ALONCIO GONÇALVES FERREIRA
RECORRIDO	: ANTONIO GOMES FERREIRA
RECORRIDO	: CLOVES JACINTO BOITRAGO
RECORRIDO	: NELY DE ALMEIDA PEREIRA
RECORRIDO	: GILVANIA DURÃES ALVES
RECORRIDO	: MARIA DA PIEDADE SANTOS
RECORRIDO	: MARIA CLEUZA CARDOSO
RECORRIDO	: PEDRO VIEIRA CELESTINO
RECORRIDO	: JOÃO PEREIRA DURÃES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : MARIA JOSE DOS SANTOS CRUZ
RECORRIDO : MARIA GUILHERMINA PINTO
RECORRIDO : MARIA ROSA FIGUEIREDO MATIAS
RECORRIDO : JOAO DE DEUS DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.